

**Projeto Prefeitura Municipal de Jarinu – Concurso Público
Edital 04.2025 – Procurador Jurídico**

RESPOSTA ESPERADA

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico e apresentasse um parecer prestando informações, conforme dispõe o artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

Não havia preliminares de mérito ou indicativo para se alegar eventual preliminar.

Quanto ao direito material aplicável, a empresa em recuperação não está, a priori, inapta para ser contratada pela Administração Pública, podendo apresentar o plano de recuperação, homologado pelo juízo competente, e declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que demonstre sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais, 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital”.

No mais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui o entendimento de que a inexistência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial não pode impedir a empresa de participar do certame licitatório, uma vez que o fato de estar em recuperação

não comprova, de antemão, a incapacidade econômica para concluir o objeto do contrato administrativo, veja:

“Súmula 50. Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital”.

No mesmo sentido, tal entendimento é seguido pela jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE.

1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações - Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos.

Agravo Interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1940775 / SP. Rel. Min. Herman Benjamin. 2^a Turma. DJe: 29/6/2022. STJ).

Em relação ao último dia do prazo para prestar informações, o prazo é de **10** (dez) dias úteis, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, bem como reforçado pela jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTORA DE JUSTIÇA ESTADUAL. CNMP. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. LITISPENDÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A reprodução de ação ainda em curso configura, nos termos do art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, litispendência, o que implica o indeferimento da inicial sem julgamento de mérito.
2. In casu, a impetrante já ajuizou mandado de segurança com o objetivo de desconstituir precisamente a decisão proferida no processo 1.00443/2015-76 que lhe aplicou a penalidade de advertência.
3. O novo Código de Processo Civil, ao alterar a sistemática da contagem de prazos, estipulando o cômputo somente dos dias úteis, o fez única e exclusivamente em relação aos prazos processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 219.
4. Não se tratando de prazo processual, descabe cogitar a incidência do art. 219 do CPC ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias

estabelecido para a impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/09).

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgReg no MS 34.941/ES. Rel. Min. Edson Fachin. DJe 05/12/2017. STF).

Dessa forma, a Prefeitura do Município A, por seu procurador, e o prefeito municipal devem prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, no sentido de que não houve ilegalidade nos atos administrativos questionados, ressaltando:

- (i) que a empresa Viação XYZ Ltda. em recuperação judicial não está, a priori, inapta para ser contratada pela Prefeitura, podendo apresentar o plano de recuperação, homologado pelo juízo competente, e declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que demonstre sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais, 69, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;
- (ii) de acordo com a Súmula do TCE/SP n.º 50, a Administração Pública não pode impedir a empresa em recuperação judicial de participar do certame licitatório, uma vez que o fato de estar em recuperação não comprova, de antemão, a incapacidade econômica para concluir o objeto do contrato administrativo; e
- (iii) portanto, não há qualquer violação a direito líquido e certo da ABC Transportes S.A. a ser amparado pela ação mandamental.

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.